



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 111, DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 481, de 2008, do Senador Raimundo Colombo, que altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, para estabelecer suspensão temporária do prazo para apresentação de impugnação a auto de infração e a notificação de lançamento.

RELATOR: Senador **FRANCISCO DORNELLES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 481, de 2008, sob exame para deliberação em caráter terminativo, contém um único artigo dispositivo (além da cláusula de vigência), no qual se propõe alterar o art. 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que trata do processo administrativo fiscal (PAF) no âmbito federal, acrescentando-lhe um parágrafo. A redação completa ficaria como abaixo transcrita, na qual o acréscimo proposto está em destaque:

“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

.....

§ 2º O prazo para apresentação da impugnação prevista no caput deste artigo fica suspenso entre os dias 20 (vinte) de dezembro e 10 (dez) de janeiro subsequente, recomeçando a correr pelo que lhe sobejar a partir do dia útil seguinte. (NR)”

Na justificação, após enfatizar a importância do contencioso administrativo fiscal, o autor assevera que:

I – no final do exercício, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) tem intensificado as autuações e lançamentos, ocorrendo casos em que entrega centenas de intimações a uma mesma empresa;

II – é normal que, no fim do ano, as empresas concedam férias individuais ou mesmo coletivas;

III – é, também, normal que, nessa época, o departamento de contabilidade das empresas esteja assoberbado com as providências típicas de encerramento de exercício;

IV – a proposta coaduna-se com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Quanto à constitucionalidade e juridicidade, nada a observar, exceto para esclarecer o motivo pelo qual se intenta alterar, por lei, um decreto do Poder Executivo.

Sucede que as normas processuais atinentes ao contencioso fiscal estão jungidas ao disposto no art. 24, XI, da Constituição Federal, que atribui competência concorrente à União, Estados, Distrito Federal e Municípios para legislar sobre *procedimentos em matéria processual*.

Além disso, o art. 151 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, recepcionado pela atual Constituição Federal como lei complementar) dispõe, em seu inciso III, que *suspendem a exigibilidade do crédito tributário (...) as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo*.

Trata-se, portanto, de matéria reservada à lei formal. Atualmente, as normas que regem o processo administrativo fiscal estão dispostas em ato menor, justamente o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, em consequência de delegação de competência atribuída ao Poder Executivo por força do art. 2º do Decreto-Lei nº 822, de 5 de setembro de 1969.

Dessa forma, o Decreto nº 70.235, de 1972, goza do *status* de lei material e somente por lei formal pode ser alterado – até mesmo porque a delegação se exauriu com sua edição.

Quanto ao mérito, cabe inteira razão ao ilustre autor do projeto. Com efeito, a justificação não exagera quanto a duas circunstâncias que, somadas, contribuem para dificultar o direito de defesa do contribuinte.

De um lado, tem procedência a alegação de que, ao se aproximar o final do exercício, a administração tributária busca acelerar a emissão de notificações. Isso se explica por um louvável esforço no sentido de evitar que muitas exigências sejam atingidas pela decadência quinquenal.

De outro lado, sabe-se que o órgão de contabilidade das empresas é, quase sempre, fundamental no levantamento de dados e na estruturação da defesa, mesmo que outro setor (por exemplo, o jurídico) se encarregue de sua versão final. E, sabidamente, no final do exercício é tradicional a absorção dos serviços contábeis pelas providências típicas da época, tais como inventários, balanços, etc.

A tais argumentos seria possível acrescentar um outro, que tangencia, inclusive, os interesses do órgão fiscal, seja o de implementar a arrecadação, seja o de evitar maior afluxo de processos ao sistema de contencioso. Ocorre que, no final do ano, as empresas sofrem estresse financeiro pela necessidade de pagar o décimo terceiro salário, abono de férias, etc. O próprio vencimento das obrigações tributárias, que, pela agenda normal, ocorreria somente no mês de janeiro, é antecipado para o último dia útil do ano. Assim, as empresas são levadas a ter que impugnar a exigência, mesmo que, em condições normais, pudessem preferir concordar com ela e pagar com redução de penalidade.

Essas ponderações aplicam-se, em boa parte, às pessoas físicas, também assoberbadas, no final do ano, com férias, despesas extras e dificuldade de conseguir reunir a documentação necessária à defesa fiscal.

A proposta conta com precedentes no âmbito judiciário, no qual, aliás, há uma tradicional queixa dos advogados, principalmente agora, após a reforma que eliminou o recesso dos tribunais. Ali, o assunto ainda

não está pacificado, mas continua tendo aplicação para o efeito de dilatar os prazos processuais o art. 62 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, *que organiza a Justiça Federal de primeira instância e dá outras providências* (embora muitos defendam que o dispositivo estaria revogado pela reforma do Judiciário):

Art. 62. Além dos fixados em lei, serão feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores:

I - os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive;

.....

O próprio Decreto nº 70.235, de 1972, dispunha, na redação original, sobre uma flexibilidade para o prazo de impugnação. O art. 6º, que viria a ser revogado pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, determinava que:

Art. 6º A autoridade preparadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado:

I – acrescentar de metade o prazo para a impugnação da exigência;

II – prorrogar, pelo tempo necessário, o prazo para realização de diligência.

A proposta em exame refere-se somente ao prazo para impugnação, ou seja, defesa junto à primeira instância. Por questão de coerência, a medida deve ser estendida para os prazos recursais. Nesse caso, a melhor técnica legislativa recomenda introduzir a alteração no art. 5º do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe, genericamente, sobre contagem de prazos.

III – VOTO

Considerando todo o exposto, VOTO pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 481, de 2008, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 1 - CCJ (Substitutivo)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 481, DE 2008

Altera o art. 5º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, para determinar a suspensão do prazo para a apresentação da impugnação e dos recursos próprios do processo administrativo fiscal, entre o final do exercício e o início do subsequente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Art. 5º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

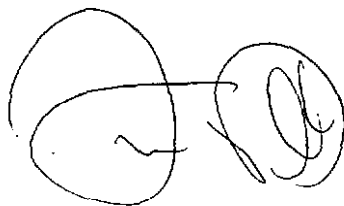
.....

§ 2º Não fluirão, no período compreendido entre o dia 20 de dezembro e 10 de janeiro subsequente, os prazos para a impugnação de que trata o art. 15, o recurso voluntário de que trata o art. 33 e o recurso especial de que trata o art. 37, § 2º, deste Decreto.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 16 de março de 2011.

Senador Eunício Oliveira, Presidente



, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 481 DE 2008

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 16/03/2011, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <i>Senador Eunício Oliveira</i>	
RELATOR: <i>Senador Francisco Dornelles</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC do B e PRB)	
JOSÉ PIMENTEL <i>José Pimentel</i>	1. EDUARDO SUPLICY
MARTA SUPLICY <i>Marta Suplicy</i>	2. ANA RITA <i>Ana Rita</i>
PEDRO TAQUES <i>Pedro Taques</i>	3. ANÍBAL DINIZ <i>Anibal Diniz</i>
JORGE VIANA	4. ACIR GURGACZ
MAGNO MALTA	5. JOÃO RIBEIRO
ANTONIO CARLOS VALADARES <i>Antônio Carlos Valadares</i>	6. LINDBERGH FARIAS <i>Lindbergh Farias</i>
INÁCIO ARRUDA	7. RODRIGO ROLLEMBERG
MARCELO CRIVELLA	8. HUMBERTO COSTA
BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	
EUNÍCIO OLIVEIRA <i>Eunício Oliveira</i>	1. VALDIR RAUPP
RENAN CALHEIROS	2. EDUARDO BRAGA
ROMERO JUCÁ	3. RICARDO FERRAÇO
VITAL DO REGO	4. GILVAM BORGES
LUIZ HENRIQUE <i>Luiz Henrique</i>	5. LOBÃO FILHO
ROBERTO REQUIÃO	6. WALDEMIR MOKA
FRANCISCO DORNELLES <i>Francisco Dornelles</i>	7. BENEDITO DE LIRA
SÉRGIO PETECÃO <i>Sérgio Petecão</i>	8. EDUARDO AMORIM
BLOCO PARLAMENTAR (PSDB, DEM)	
AÉCIO NEVES <i>Aécio Neves</i>	1. MÁRIO COUTO
ALOYSIO NUNES FERREIRA <i>Aloysio Nunes Ferreira</i>	2. FLEXA RIBEIRO
ALVARO DIAS <i>Alvaro Dias</i>	3. CÍCERO LUCENA
KÁTIA ABREU <i>Kátia Abreu</i>	4. DEMÓSTENES TORRES
PTB	
ARMANDO MONTEIRO <i>Armando Monteiro</i>	1. CIRO NOGUEIRA
GIM ARGELLO	2. MOZARILDO CAVALCANTI
PSOL	
RANDOLFE RODRIGUES <i>Randolfe Rodrigues</i>	1. MARINOR BRITO

Atualizada em: 01/03/2011

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Emenda: 1-CCJ (Substitutivo) ao
PROPOSIÇÃO: PLS Nº 481, DE 2008

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PR e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PR e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSÉ PIMENTEL	X				1 - EDUARDO SUPLICY				
MARTA SUPLICY	X				2 - ANA RITA	X			
PEDRO TAQUES	X				3 - ANÍBAL DINIZ	X			
JORGE VIANA					4 - ACIR GURGACZ				
MAGNO MALTA					5 - JOÃO RIBEIRO				
ANTÔNIO CARLOS VALADARES	X				6 - LINDBERGH FARIAS	X			
INÁCIO ARRUDA					7 - RODRIGO ROLLEMBERG				
MARCELO CRIVELLA	X				8 - HUMBERTO COSTA				
TITULARES - Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EUNÍCIO OLIVEIRA (<i>Presidente</i>)					1 - VALDIR RAUPP				
RENAN CALHEIROS					2 - EDUARDO BRAGA				
ROMERO JUCA					3 - RICARDO FERRAÇO				
VITAL DOREGO					4 - GILVAM BORGES				
LUIZ HENRIQUE	X				5 - LOBÃO FILHO				
ROBERTO REQUIÃO					6 - WALDEMIR MOKA				
FRANCISCO DORNELLES (<i>Relator</i>)			X		7 - BENEDITO DE LIRA				
SERGIO PETECÃO	X				8 - EDUARDO AMORIM				
TITULARES - Bloco Parlamentar (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AÉCIO NEVES	X				1 - MÁRIO COUTO				
ALOYSIO NUNES FERREIRA	X				2 - FLEXA RIBEIRO				
ALVARO DIAS	X				3 - CÍCERO LUCENA				
KÁTIA ABREU	X				4 - DEMÓSTENES TORRES				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB				
ARMANDO MONTEIRO	X				1 - CIRO NOGUEIRA	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
GIM ARGELLO					2 - MOZARILDO CAVALCANTI				
TITULAR - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RANDOLFE RODRIGUES	X				1 - MARINOR BRITO				

TOTAL: 18 SIM: 16 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: 1 PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 16 / 03 / 2011

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)
(atualizado em 01/03/2011).

EMENDA Nº 1 - CCJ (Substitutivo)

**TEXTO FINAL DO SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 481, DE 2008
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Altera o art. 5º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, para determinar a suspensão do prazo para a apresentação da impugnação e dos recursos próprios do processo administrativo fiscal, entre o final do exercício e o início do subsequente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

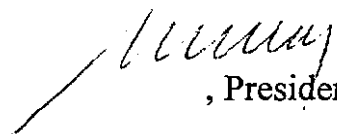
Art. 1º O Art. 5º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º
.....

§ 2º Não fluirão, no período compreendido entre o dia 20 de dezembro e 10 de janeiro subsequente, os prazos para a impugnação de que trata o art. 15, o recurso voluntário de que trata o art. 33 e o recurso especial de que trata o art. 37, § 2º, deste Decreto.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, 23 de março de 2011.


, Presidente

Ofício nº 16/11-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 23 de março de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, combinado com o art. 284, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão, em turno suplementar, adotou definitivamente o **Substitutivo** do Senador Francisco Dornelles ao Projeto de Lei do Senado nº 481, de 2008, que “Altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, para estabelecer suspensão temporária do prazo para apresentação de impugnação a auto de infração e a notificação de lançamento.”, de autoria do Senador Raimundo Colombo.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,



Senador EUNÍCIO OLIVEIRA

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO III Da Organização do Estado

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XI - procedimentos em matéria processual;

LEI Nº 5.010, DE 30 DE MAIO DE 1966.

Organiza a Justiça Federal de primeira instância, e dá outras providências.

CAPÍTULO VII Disposições Gerais

Art. 62. Além dos fixados em lei, serão feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores:
I - os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive;

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

CAPÍTULO III Suspensão do Crédito Tributário SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

DECRETO-LEI Nº 822, DE 5 DE SETEMBRO DE 1969

Extingue a garantia de instância nos recursos de decisão administrativa fiscal e dá outras providências.

Art 2º O Poder Executivo regulará o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais, penalidades, empréstimos compulsórios e o de consulta.

DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972.

Vide texto compilado

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências.

(Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

CAPÍTULO I
Do Processo Fiscal
SEÇÃO I
Dos Atos e Termos Processuais

SEÇÃO II
Dos Prazos

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

~~Art. 6º A autoridade preparadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado: (Revogado pela Lei nº 8.748, de 1993)~~

~~— I — acrescer de metade o prazo para a impugnação da exigência; (Revogado pela Lei nº 8.748, de 1993)~~

~~— II — prorrogar, pelo tempo necessário, o prazo para a realização de diligência; (Revogado pela Lei nº 8.748, de 1993)~~

SEÇÃO III
Do Procedimento

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

~~Parágrafo único. No caso em que for dado provimento a recurso de ofício, o prazo para interposição de recurso voluntário começará a fluir a partir da ciência, pelo sujeito passivo, de decisão proferida no julgamento do recurso de ofício. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)~~

~~§ 1º No caso de provimento a recurso de ofício, o prazo para interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício. (Incluído pela Lei nº 10.522, de 2002). (Revogado pela Medida Provisória nº 465, de 2009) (Revogado pela Lei nº 12.096, de 2009)~~

~~§ 2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física. (Incluído pela Lei nº 10.522, de 2002)~~ **Atenção:** (Vide Adin nº 1.976-7)

~~§ 3º O arrolamento de que trata o § 2º será realizado preferencialmente sobre bens imóveis. (Incluído pela Lei nº 10.522, de 2002)~~

~~§ 4º O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à operacionalização do arrolamento previsto no § 2º. (Incluído pela Lei nº 10.522, de 2002)~~

.....
~~Art. 37. O julgamento nos Conselhos de Contribuintes far-se-á conforme dispuserem seus regimentos internos.~~

~~Art. 37. O julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais far-se-á conforme dispuser o regimento interno. (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

Art. 37. O julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais far-se-á conforme dispuser o regimento interno. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

.....

§ 2º Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência do acórdão ao interessado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – (VETADO) (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, turma de Câmara, turma especial ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

.....

LEI Nº 8.748, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993.

Conversão da MPV nº 367, de 1993.

Altera a legislação reguladora do processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da união, e dá outras providências.

.....

Art. 7º Revogam-se os arts. 6º e 19 do Decreto nº 70.235, de 1972.

.....

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **FRANCISCO DORNELLES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 481, de 2008, sob exame para deliberação em caráter terminativo, contém um único artigo dispositivo (além da cláusula de vigência), no qual se propõe alterar o art. 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que trata do processo administrativo fiscal (PAF) no âmbito federal, acrescentando-lhe um parágrafo. A redação completa ficaria como abaixo transcrita, na qual o acréscimo proposto está em destaque:

“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

.....

§ 2º O prazo para apresentação da impugnação prevista no *caput* deste artigo fica suspenso entre os dias 20 (vinte) de dezembro e 10 (dez) de janeiro subsequente, recomeçando a correr pelo que lhe sobejar a partir do dia útil seguinte. (NR)”

Na justificação, após enfatizar a importância do contencioso administrativo fiscal, o autor assevera que:

I – no final do exercício, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) tem intensificado as autuações e lançamentos, ocorrendo casos em que entrega centenas de intimações a uma mesma empresa;

II – é normal que, no fim do ano, as empresas concedam férias individuais ou mesmo coletivas;

III – é, também, normal que, nessa época, o departamento de contabilidade das empresas esteja assoberbado com as providências típicas de encerramento de exercício;

IV – a proposta coaduna-se com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Quanto à constitucionalidade e juridicidade, nada a observar, exceto para esclarecer o motivo pelo qual se intenta alterar, por lei, um decreto do Poder Executivo.

Sucede que as normas processuais atinentes ao contencioso fiscal estão jungidas ao disposto no art. 24, XI, da Constituição Federal, que atribui competência concorrente à União, Estados, Distrito Federal e Municípios para legislar sobre *procedimentos em matéria processual*.

Além disso, o art. 151 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, recepcionado pela atual Constituição Federal como lei complementar) dispõe, em seu inciso III, que *suspendem a exigibilidade do crédito tributário (...) as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.*

Trata-se, portanto, de matéria reservada à lei formal. Atualmente, as normas que regem o processo administrativo fiscal estão dispostas em ato menor, justamente o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, em consequência de delegação de competência atribuída ao Poder Executivo por força do art. 2º do Decreto-Lei nº 822, de 5 de setembro de 1969.

Dessa forma, o Decreto nº 70.235, de 1972, goza do *status* de lei material e somente por lei formal pode ser alterado – até mesmo porque a delegação se exauriu com sua edição.

Quanto ao mérito, cabe inteira razão ao ilustre autor do projeto. Com efeito, a justificação não exagera quanto a duas circunstâncias que, somadas, contribuem para dificultar o direito de defesa do contribuinte.

De um lado, tem procedência a alegação de que, ao se aproximar o final do exercício, a administração tributária busca acelerar a emissão de notificações. Isso se explica por um louvável esforço no sentido de evitar que muitas exigências sejam atingidas pela decadência quinquenal.

De outro lado, sabe-se que o órgão de contabilidade das empresas é, quase sempre, fundamental no levantamento de dados e na estruturação da defesa, mesmo que outro setor (por exemplo, o jurídico) se encarregue de sua versão final.

E, sabidamente, no final do exercício é tradicional a absorção dos serviços contábeis pelas providências típicas da época, tais como inventários, balanços, etc.

A tais argumentos seria possível acrescentar um outro, que tangencia, inclusive, os interesses do órgão fiscal, seja o de implementar a arrecadação, seja o de evitar maior afluxo de processos ao sistema de contencioso. Ocorre que, no final do ano, as empresas sofrem estresse financeiro pela necessidade de pagar o décimo terceiro salário, abono de férias, etc. O próprio vencimento das obrigações tributárias, que, pela agenda normal, ocorreria somente no mês de janeiro, é antecipado para o último dia útil do ano. Assim, as empresas são levadas a ter que impugnar a exigência, mesmo que, em condições normais, pudessem preferir concordar com ela e pagar com redução de penalidade.

Essas ponderações aplicam-se, em boa parte, às pessoas físicas, também assoberbadas, no final do ano, com férias, despesas extras e dificuldade de conseguir reunir a documentação necessária à defesa fiscal.

A proposta conta com precedentes no âmbito judiciário, no qual, aliás, há uma tradicional queixa dos advogados, principalmente agora, após a reforma que eliminou o recesso dos tribunais. Ali, o assunto ainda não está pacificado, mas continua tendo aplicação para o efeito de dilatar os prazos processuais o art. 62 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, *que organiza a Justiça Federal de primeira instância e dá outras providências* (embora muitos defendam que o dispositivo estaria revogado pela reforma do Judiciário):

Art. 62. Além dos fixados em lei, serão feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores:

I - os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive;

.....

O próprio Decreto nº 70.235, de 1972, dispunha, na redação original, sobre uma flexibilidade para o prazo de impugnação. O art. 6º, que viria a ser revogado pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, determinava que:

Art. 6º A autoridade preparadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado:

I – acrescentar de metade o prazo para a impugnação da exigência;

II – prorrogar, pelo tempo necessário, o prazo para realização de diligência.

A proposta em exame refere-se somente ao prazo para impugnação, ou seja, defesa junto à primeira instância. Por questão de coerência, a medida deve ser estendida para os prazos recursais. Nesse caso, a melhor técnica legislativa recomenda introduzir a alteração no art. 5º do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe, genericamente, sobre contagem de prazos.

III – VOTO

Considerando todo o exposto, VOTO pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 481, de 2008, na forma do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 481, DE 2008 (SUBSTITUTIVO)

Altera o art. 5º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, para determinar a suspensão do prazo para a apresentação da impugnação e dos recursos próprios do processo administrativo fiscal, entre o final do exercício e o início do subsequente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

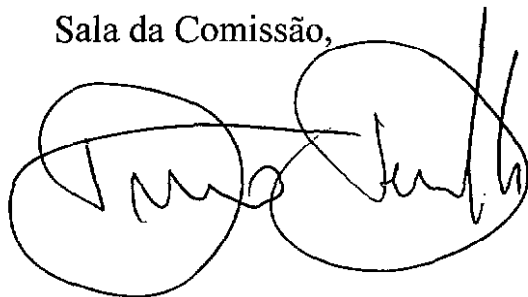
Art. 1º O Art. 5º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.

.....

§ 2º Não fluirão, no período compreendido entre o dia 20 de dezembro e 10 de janeiro subsequente, os prazos para a impugnação de que trata o art. 15, o recurso voluntário de que trata o art. 33 e o recurso especial de que trata o art. 37, § 2º, deste Decreto. (NR)”

Sala da Comissão,



, Presidente

, Relator

Publicado no **DSF**, de 07/04/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:11273/2011